



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE
CONDUTAS TÍPICAS**

ORIENTANDA: ISADORA GOMES DO CARMO

ORIENTADORA: PROFA. M.A. JUMÁRIA FERNANDES FONSECA

GOIÂNIA-GO

2024

ISADORA GOMES DO CARMO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE
CONDUTAS TÍPICAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás. Prof.^a Orientadora – M.a.
Jumária Fernandes Fonseca.

GOIÂNIA-GO
2024

ISADORA GOMES DO CARMO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE
CONDUTAS TÍPICAS**

Data de Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a M.a. Jumária Fernandes Fonseca	Nota
--	------

Examinadora Convidada: Prof. ^a Rosângela Magalhães	Nota
---	------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO

- 1.1 Conceito
- 1.2 Evolução histórica
- 1.3 A importância da insignificância no Direito Penal do Estado Democrático de Direito
- 1.4 Fundamentação Doutrinária
- 1.5 Desafios e controvérsias da aplicação do Princípio
- 1.6 Proporcionalidade entre o fato e a pena

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E CULPABILIDADE DA CONDUTA

- 2.1 Exclusão da tipicidade
- 2.2 Exclusão da culpabilidade
- 2.3 Conceito e exemplificação de bem jurídico tutelado
- 2.4 Exemplos práticos

3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

- 3.1 Análise doutrinária
- 3.2 Posicionamento da Jurisprudência Brasileira

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS

Isadora Gomes do Carmo¹

Este artigo explora a aplicação do princípio da insignificância na criminalização de condutas típicas, por meio de pesquisa bibliográfica. Para compreender esse conceito previsto na legislação brasileira, foram examinadas definições doutrinárias relevantes e decisões judiciais, juntamente com a própria legislação vigente. Desta forma, a análise abrange as condições sob as quais esse instrumento pode ser aplicado, requisitos, as limitações de sua aplicabilidade e sua relevância para um caso concreto. Foi possível concluir que o princípio da insignificância pode “excluir” a tipicidade da conduta, desta forma a conduta praticada pode não configurar crime quando em situação abarcada pelo princípio da insignificância.

Palavras-chave: Conduta. Crime. Princípio da Insignificância. Tipicidade.

INTRODUÇÃO

A criminalidade brasileira é motivo de grande preocupação para a sociedade e para os profissionais do sistema de justiça. A sensação de impunidade é amplamente disseminada no imaginário popular, a mídia sensacionalista e o problema de superlotação nas prisões associada aos índices alarmantes de violência apenas corroboram com tal preocupação. Para a grande maioria da população prevalece a ideia de que, sem uma punição com privação de liberdade, o indivíduo ficará impune da responsabilidade de suas ações.

No entanto, em situações práticas, a interpretação e a aplicação do direito, quando adequadamente ajustadas ao caso concreto, fazem com que alguns atos, que para o senso comum seriam considerados criminosos, sejam tratados pela justiça como atípicos. Em outras palavras, em cenários adaptados às circunstâncias

¹ Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

particulares, mesmo que a pessoa tenha cometido uma conduta criminosa, ela não será punida pelo Estado com privação de liberdade.

Este trabalho objetiva discutir a aplicação do princípio da insignificância, abordando ideias através da legislação brasileira, doutrinas, e dos julgados dos tribunais para mostrar o porquê algumas condutas não devem ser punidas pelo Direito Penal com penas restritivas de liberdade e ainda, esclarecer a falsa ideia de impunidade.

Para tanto, será analisado o Princípio da Insignificância, seus requisitos para aplicação e sua efetiva aplicação nos Tribunais Brasileiros. Qual a importância do princípio da insignificância no Estado Democrático de Direito e as dificuldades presentes na aplicação deste instituto hodiernamente.

A principal finalidade é entender este instituto, sua aplicação e consequências, por meio do método de pesquisa bibliográfico, com apoio em diversas contribuições de alguns autores. Busca-se resposta para a problematização da aplicação deste instituto.

1. A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO

Priorizando a didática, este primeiro capítulo dedicará a exposição do tema à apresentação clara e objetiva do instituto do Princípio da Insignificância, enfatizando os desafios relacionados à sua aplicação em condutas que, apesar de formalmente típicas, podem ser consideradas atípicas em razão da irrelevância jurídica do resultado. Nesta seção, serão abordados o histórico, conceito, os principais pontos e as diversas aplicações desse instituto, fornecendo as informações fundamentais.

1.1. CONCEITO

O Princípio da Insignificância possui origem na obra de Roxin (2006), o autor define que instituto é uma diretriz geral para determinar o injusto, que trata a respeito de ofensas de pouca relevância para o bem jurídico. Sua atuação ocorre no âmbito da tipicidade material, onde a análise se concentra no impacto do fato sobre o bem jurídico protegido pelo tipo penal, portanto, mesmo que uma conduta se enquadre formalmente no tipo penal, se resultar em um dano jurídico insignificante,

pode ser considerada atípica.

Conforme afirma Manás (1994) o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, segundo a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, principalmente, em seu conteúdo material, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

O princípio da insignificância, também conhecido como o princípio da bagatela ou da intervenção mínima, é uma doutrina jurídica do direito penal que estabelece que certas condutas consideradas de pequena relevância ou gravidade, podem ser excluídas da aplicação da lei penal. Esse princípio é aplicado principalmente nos casos em que se visa evitar a aplicação da lei em casos que não representem uma ameaça significativa ao bem jurídico tutelado.

Nas palavras de Dotti:

“Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação da bem jurídica dispensa qualquer tipo de punição (...)” (Dotti, 2013, p.149).

Desta forma, tal princípio sugere que o direito penal deve se concentrar em crimes que causam danos substanciais ou representam uma ameaça séria à sociedade, deixando de lado condutas que, embora formalmente enquadradas como crimes, não possuem relevância suficiente para justificar a intervenção do sistema penal.

Diversos princípios jurídico-penais são citados para justificar a insignificância, incluindo o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria Penal. A proporcionalidade entre o fato e a sanção também é usada para fundamentar a insignificância.

Dessa forma, Capez (2019), conceituou o Princípio da Insignificância foi definido da seguinte forma:

“O direito penal não cuida de bagatelas, nem admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Se a finalidade do tipo penal é tutelar bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por

absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Somente a coisa de valor ínfimo autoriza a incidência do princípio da insignificância, o qual acarreta a atipicidade da conduta.” (Capez, 2019, p.846).

Já para Bitencourt (2018), a insignificância não é sinônimo de pequenos crimes, mas se refere à gravidade, extensão e intensidade da ofensa produzida ao bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. Contudo, essa abordagem inicial foi gradualmente complementada por outros critérios como a análise da periculosidade social da conduta, a reprovabilidade do comportamento e a necessidade de preservar a credibilidade do ordenamento jurídico. A periculosidade social passou a ser considerada um elemento relevante, levando em conta não apenas o resultado material da conduta, mas também seu potencial de causar danos indiretos ou de criar precedentes indesejáveis.

Portanto, condutas que se encaixam formalmente a determinado tipo penal mas não apresentam nenhuma relevância material, nessas situações não se configura a tipicidade material, vez que, o bem jurídico não chegou a ser lesado. O tipo penal deve ser analisado, afastando-se o aspecto meramente formal, por isso, deve se considerar materialmente atípicas as condutas de inegável irrelevância para a sociedade como um todo (Bitencourt, 2018).

Desta forma, conclui-se que a base ao princípio da insignificância se completa com o princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade, noção extraída do devido processo legal (Bitencourt, 2018).

Assim, o foco em primeiro momento, será em abordar e desenvolver a evolução deste instituto no qual esse presente trabalho monográfico se pauta e norteia.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica do Princípio da Insignificância, sempre esteve associada ao Princípio da Legalidade, garantindo a liberdade individual no Estado Democrático de Direito, que remonta à Roma Antiga.

Este princípio evoluiu ao longo do tempo e foi incorporado ao direito penal brasileiro, influenciado por doutrinas jurídicas internacionais e nacionais.

O conceito *de minimis non curat praetor* (o pretor não cuida de coisas mínimas) surgiu na Roma Antiga, que dispunha a ideia de que o sistema judiciário não deveria ser sobrecarregado com questões triviais e de pouca importância. Assim, ele estava enraizado na prática jurídica romana, onde se buscava evitar a intervenção estatal em questões que não causavam danos significativos à ordem pública ou ao indivíduo.

Nos séculos XVIII e XIX, pensadores iluministas como Beccaria e Bentham condicionaram a evolução do direito penal à introdução dos princípios de proporcionalidade e utilitarismo. Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas" (1764), expôs que as penas deveriam ser proporcionais ao crime cometido e que o direito penal não deveria se preocupar com atos de insignificante lesividade.

Apesar de ser um posicionamento pacífico sobre o início deste instituto, que se deu na Roma Antiga, se encontra, ainda que não expressamente, referências implícitas na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, como o artigo 5º: "A lei não proíbe se não as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene". Dessa forma, tal artigo evidencia que somente as ações realmente graves devem ser proibidas pelo Estado.

Com o advento do Iluminismo e a subsequente disseminação do individualismo político, acompanhado pelo desenvolvimento do princípio da legalidade, emergiu uma análise mais estruturada do Princípio da Insignificância. Este processo se originou na defesa da restrição do poder estatal, o qual endossava que somente aquilo que a lei proíbe seria considerado ilícito, implicando que os juízes devem estar subordinados à lei penal.

Já no século XX, a jurisprudência internacional começou a incorporar o princípio da insignificância de forma mais sistemática. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte ratificou em várias decisões que atos de menor relevância não deveriam ser criminalizados. A Alemanha, através da doutrina de Roxin (2006), desenvolveu a teoria da tipicidade material, a qual exige um dano relevante para a configuração do crime.

Entretanto, no Brasil, esse instituto foi gradualmente incorporado ao direito

penal através da doutrina e da jurisprudência. Inicialmente, não havia uma previsão expressa no Código Penal Brasileiro de 1940, mas os Tribunais começaram a aplicar o princípio baseando-se em fundamentos de justiça, proporcionalidade e individualização da pena.

A consolidação do princípio da insignificância no Brasil se deu principalmente a partir da década de 1980. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começaram a reconhecer a aplicabilidade do princípio em diversos casos, fixando critérios para sua aplicação, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Hodiernamente, este instituto é aceito e aplicado no direito penal brasileiro, embora sua aplicação ainda seja objeto de debates e controvérsias. Casos de furto de pequeno valor, por exemplo, são frequentemente julgados com base nesse princípio, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela jurisprudência.

Por fim, a evolução histórica deste instrumento reflete uma trajetória de busca por justiça e proporcionalidade no direito penal. Desde suas raízes na Roma Antiga até sua consolidação no direito penal brasileiro, o princípio da insignificância caracteriza um mecanismo essencial para evitar a punição desproporcional e assegurar que o sistema penal se concentre em condutas efetivamente lesivas e relevantes para a ordem social.

1.3. A IMPORTÂNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da insignificância possui como função primordial garantir que condutas de mínima, ou nenhuma, relevância social, sejam punidas como casos que verdadeiramente ameacem ou atentem contra bens jurídicos fundamentais.

Este princípio foi criado no Direito Romano, como diz Teixeira (2009):

“O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, e foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964. Fundado no *brocardo minimis non curat praetor*, sustenta que, quando a lesão é insignificante, não há a necessidade de aplicação de uma pena, pois não se trata de fato punível.” (TEIXEIRA, 2009).

Em sua essência, este instrumento busca impedir que o poder estatal seja exercido de maneira desproporcional, aplicando sanções penais a condutas que, apesar de formalmente tipificadas como infrações, carecem de relevância material. Desta forma, implica que nem toda ação que se enquadre na definição legal de um crime deve ser necessariamente punida, especialmente quando sua repercussão no contexto social é mínima ou inexistente.

Para que uma conduta seja considerada insignificante e, portanto, excluída da aplicação da lei penal, geralmente são levados em conta critérios como: a mínima ofensividade da ação, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. No entanto, a aplicação desse princípio varia de acordo com o ordenamento jurídico e as circunstâncias específicas de cada caso (Fragoso, 1988).

A importância deste princípio reside, em primeiro lugar, na preservação dos valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, como a proporcionalidade e a razoabilidade das intervenções estatais na esfera individual. Ao reconhecer que determinadas condutas não justificam a mobilização dos recursos do sistema penal, o princípio da insignificância contribui para a preservação da liberdade individual e a minimização do arbítrio estatal.

Além disso, sua aplicação promove a eficiência do sistema penal, concentrando seus esforços e recursos nas condutas que detêm efetiva ameaça à ordem social e aos direitos fundamentais. Isso não apenas otimiza a atuação das instituições responsáveis pela persecução penal, mas também contribui para uma distribuição mais justa e equitativa da justiça, evitando que indivíduos sejam submetidos a processos penais desnecessários e desproporcionais.

No entanto, vale ressaltar que a aplicação deste instituto deve ser realizada de forma criteriosa e fundamentada, levando em consideração não apenas o valor absoluto do objeto do delito, como também o contexto em que a conduta foi praticada e suas eventuais repercussões sociais. Afinal, a insignificância de uma conduta não pode ser avaliada de maneira abstrata, mas sim em relação aos valores e interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da insignificância desempenha um papel fundamental no Direito Penal dos Estados Democráticos de Direito, contribuindo para a preservação dos valores fundamentais da justiça, da liberdade individual e da eficiência do sistema

penal. Ao reconhecer que nem toda conduta merece uma resposta penal, ele assegura que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa, proporcional e responsável, em conformidade com os princípios e garantias constitucionais (Greco, 2009).

Ademais, em todos os casos não se afasta a necessidade de aferição da lesividade da conduta, ou seja, se capaz ou não de atingir, concretamente, o bem jurídico resguardado pela norma. Torna-se assim, indispensável que se demonstre a aptidão da conduta em lesar o bem jurídico.

1.4. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A fundamentação doutrinária do princípio da insignificância tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças nas concepções de justiça, punição e proteção dos bens jurídicos. Inicialmente, a mínima lesão ao bem jurídico tutelado, com enfoque na inexpressividade do dano causado pela conduta. Nessa perspectiva, condutas de pouca relevância social eram vistas como inadequadas para justificar a intervenção punitiva do Estado.

Desde suas origens, o Direito Penal tem buscado estabelecer critérios claros para distinguir condutas que merecem a intervenção do estado daquelas que podem ser consideradas de menor relevância. Nesse contexto, o princípio da insignificância surgiu como reflexo de uma preocupação crescente com a proporcionalidade e a adequação das sanções penais.

O importante jurista alemão, Roxin (2006), destaca a importância de considerar não apenas a lesão ao bem jurídico, mas também a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade da conduta. Antes disso, Ferrajoli (2001) defendeu a abordagem garantista que busca limitar a intervenção do Estado apenas a condutas que representem uma ameaça séria aos bens jurídicos fundamentais.

Outrossim, a reprovabilidade do comportamento tornou-se um aspecto central na análise do princípio da insignificância, destacando a importância de considerar não apenas o resultado objetivo da conduta, mas também as circunstâncias subjetivas que a envolvem, como a culpabilidade do agente e a sua conduta anterior. Dessa forma, conduta socialmente reprováveis, mesmo que produzam

danos mínimos, podem não se enquadrar no âmbito de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, ao conceituar tal princípio, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2010) explicam a necessidade da abordagem crítica que leve em conta não apenas o dano material causado pela conduta, mas também suas implicações sociais e políticas.

Em síntese, a evolução da fundamentação doutrinária reflete uma busca contínua por critérios mais abrangentes e coerentes para a aplicação dessa doutrina. A análise da mínima lesão ao bem jurídico tutelado, da periculosidade social da conduta, da reprovabilidade do comportamento e da preservação da credibilidade do ordenamento jurídico tem contribuído para uma compreensão mais refinada e equilibrada desse importante princípio do Direito Penal.

1.5. DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS DA APLICAÇÃO DESTE PRINCÍPIO

No entanto, a interpretação desses critérios pode variar entre diferentes julgadores, criando um cenário de insegurança jurídica. Além disso, a jurisprudência evolui de acordo com mudanças sociais e legislativas, o que pode resultar em alterações nos parâmetros para a aplicação do princípio. A necessidade de acompanhar e adaptar-se a essas mudanças adiciona uma camada de complexidade para advogados e operadores do direito que buscam defender a aplicação do princípio da insignificância.

A teoria geral do delito estrutura o sistema do delito em três categorias básicas: a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conhecido como o “sistema tripartido de von Liszt, Beling, Radbruch”. O juiz, ao analisar um fato criminal, deve verificar se há uma pessoa envolvida, se a ação se enquadra em um tipo penal, se há justificativa excepcional e se a ação antijurídica pode ser atribuída a uma pessoa específica.

Embora amplamente reconhecido e aplicado, a implementação deste princípio enfrenta desafios consideráveis. Estes desafios residem principalmente na subjetividade da sua aplicação, na variabilidade dos critérios adotados pelos tribunais e na percepção pública de impunidade.

Quanto à aplicação do princípio, apesar de haver concordância, não há

consenso sobre seus fundamentos materiais. Enquanto a jurisprudência relaciona sua aplicação aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, o autor original do princípio, Roxin, afirma que a questão da “criminalidade insignificante” é uma das menos esclarecidas do Direito Penal.

Assim, um dos maiores desafios na aplicação do princípio da insignificância é a subjetividade, inerente ao conceito de dano irrelevante. O que constitui uma lesão insignificante pode variar amplamente dependendo do contexto social, econômico e cultural. Por exemplo, um pequeno furto pode ser considerado irrelevante em um contexto, mas significativo em outro, dependendo das circunstâncias do autor e da vítima. A falta de critérios uniformes e objetivos pode levar a decisões inconsistentes e a uma aplicação desigual da justiça.

Outra dificuldade significativa é a percepção pública de impunidade associada à aplicação do princípio da insignificância. Em uma sociedade marcada por altos índices de criminalidade, a exclusão de determinadas condutas do âmbito penal pode ser vista como um incentivo à prática de pequenos delitos, especialmente em casos de reincidência. A aplicação do princípio deve, portanto, equilibrar a necessidade de justiça com a manutenção da ordem pública e a confiança da sociedade no sistema judicial.

Embora um ato isolado possa ser considerado insignificante, a repetição contínua de pequenos delitos por um mesmo indivíduo pode justificar uma resposta penal para prevenir a prática reiterada de crimes. Os tribunais têm, portanto, que ponderar cuidadosamente entre a aplicação do princípio da insignificância e a necessidade de prevenir a habitualidade criminosa.

A aplicação também pode ser problemática em contextos específicos, como crimes contra a administração pública ou delitos que, embora pequenos, afetam significativamente a ordem social ou econômica. Nesses casos, a interpretação de insignificância pode ser mais restritiva para proteger bens jurídicos de maior relevância coletiva.

No direito penal brasileiro é essencial a aplicação do princípio da bagatela para garantir um sistema de justiça eficiente e proporcional. No entanto, sua implementação enfrenta desafios consideráveis, como a subjetividade na

determinação do dano irrelevante, a variabilidade nos critérios jurisprudenciais, a percepção pública de impunidade e a questão da reincidência.

Para superar esses desafios, é necessário a harmonização dos critérios aplicáveis e uma sensibilização da sociedade sobre os objetivos e limites do princípio da insignificância. Além disso, a formação de operadores do direito deve enfatizar a importância da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal, promovendo uma aplicação mais justa e equitativa deste princípio. Somente assim será possível assegurar que o princípio da insignificância contribua efetivamente para um sistema penal mais humano e eficiente.

1.6. PROPORCIONALIDADE ENTRE O FATO E A PENA

O direito penal moderno busca equilibrar a repressão de condutas ilícitas com a garantia dos direitos individuais. Nesse contexto, o princípio da insignificância, ou bagatela, emerge como um mecanismo crucial para assegurar que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa e proporcional. Está intimamente ligado à ideia de proporcionalidade, estabelece que atos de mínima relevância jurídica não devem ser objeto de sanção penal. Sua aplicação reflete um esforço para evitar a desnecessária criminalização de condutas irrelevantes, promovendo um sistema penal mais justo e eficiente.

Esse princípio, embora não expressamente previsto no Código Penal Brasileiro, encontra respaldo em diversos fundamentos jurídicos. O principal deles é o da intervenção mínima, que estabelece que o direito penal deve ser a *última ratio*, ou seja, a última instância a ser acionada para a proteção de bens jurídicos. Além disso, está alinhado com o da proporcionalidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que exige uma relação equilibrada entre a gravidade do fato e a resposta penal.

Jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado um papel fundamental na consolidação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Através de diversos julgados, os Tribunais Superiores estabeleceram critérios para a aplicação do princípio, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Apesar de sua importância, a aplicação não é isenta de desafios e controvérsias. Um dos principais pontos de debate é a definição dos limites da insignificância. A avaliação do que constitui um dano irrelevante pode ser subjetiva e varia conforme o contexto social, econômico e cultural. Além disso, há casos em que a aplicação do princípio pode gerar percepções de impunidade, especialmente em situações de reincidência ou quando o ato insignificante faz parte de um contexto mais amplo de criminalidade.

Os Tribunais brasileiros têm buscado mitigar esses desafios através do estabelecimento de critérios objetivos e da análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso. No entanto, a necessidade de um julgamento criterioso e ponderado é essencial para garantir que a aplicação do princípio da insignificância não comprometa a efetividade do sistema penal.

Assim, esse instituto desempenha um papel crucial na promoção de um direito penal justo e proporcional. Ao assegurar que apenas condutas realmente lesivas sejam objeto de sanção penal, este princípio evita a criminalização desmedida e protege os direitos individuais. A proporcionalidade entre o fato e a pena, manifestada através da aplicação do princípio da insignificância, é essencial para a legitimação do poder punitivo do estado e para a construção de um sistema penal mais eficiente e humano.

A contínua reflexão sobre a aplicação do princípio da insignificância e a busca por critérios objetivos e justos são fundamentais para o avanço do direito penal brasileiro. Garantir que a intervenção penal seja reservada para as situações que realmente exigem a proteção do estado é um desafio constante, mas necessário para a manutenção de um sistema de justiça equilibrado e democrático.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E CULPABILIDADE DA CONDUTA

Neste capítulo, será evidenciado como é possível a utilização do princípio da insignificância para a exclusão da tipicidade e culpabilidade da conduta. Ainda, será conceituado e exemplificado o bem jurídico tutelado e o princípio da bagatela.

2.1. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE

Este instituto possui como função restringir a atuação do Direito Penal aos casos que há uma lesão relevante ao bem jurídico tutelado, excluindo a criminalização de condutas irrelevantes do ponto de vista social. Através desse princípio, é possível que determinadas condutas, embora formalmente típicas, isto é, que se enquadram no tipo penal, não sejam consideradas materialmente típicas, afastando assim a responsabilização penal.

Conforme acentuou Noronha (1987, pág. 96) “Para ser crime, é mister ser típica a ação, isto é, deve a atuação do sujeito ativo do direito ter tipicidade. Atuar tipicamente é agir de acordo com o tipo. Esta é a descrição da conduta humana feita pela lei e correspondente ao crime”.

A tipicidade no Direito Penal se divide em tipicidade formal, que se refere a adequação da conduta ao tipo penal, e tipicidade material, que diz respeito sobre a relevância da conduta. Mesmo que a ação ou omissão seja formalmente típica, a insignificância do resultado provocado pode afastar a necessidade de punição, uma vez que a intervenção penal só é justificável quando há lesão significativa.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que:

“Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal assentou “algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal”, tais como: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. (STF, 1ª Turma, HC 94439/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 03/03/2009). Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. “Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). (...) O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. No caso em tela, a lesão se revelou significante, não obstante o nem subtraído ser inferior ao valor do salário-mínimo. vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor “subtraído representava todo o valor encontrado no caixa, sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta” (STF, 2ª Turma, RHC 96813/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/03/2009).

Assim, mesmo se a conduta for formalmente típica, entretanto, não causar lesão expressiva ao bem jurídico, a tipicidade material não se configurará, e, portanto, o fato será considerado atípico, resultando na exclusão do crime.

2.2. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

A culpabilidade, no Direito Penal, refere-se à análise subjetiva da conduta do agente, levando em consideração sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato e agir conforme esse entendimento.

O princípio da insignificância não atua diretamente sobre a culpabilidade, mas há situações em que ele pode refletir no afastamento da culpabilidade, ou diminuição, de forma indireta.

Embora este instituto exclua a tipicidade material, ele pode influenciar a análise da culpabilidade em situações específicas, como em casos de mínima reprovabilidade do agente, como por exemplo quando o agente age em erro quanto à insignificância de sua conduta, isso pode configurar uma culpabilidade atenuada.

Entretanto, ele não se confunde com as excludentes de culpabilidade, como o erro de proibição ou a inimputabilidade, sendo sua principal função excluir a tipicidade material.

Dessa forma, imagine o caso de um furto de um objeto de valor irrisório, como um lápis em uma loja, embora o furto seja formalmente típico e previsto no Artigo 155 do Código Penal, se o bem tiver valor insignificante, não representando lesão relevante ao patrimônio da vítima, a aplicação do princípio da insignificância poderá afastar a tipicidade material, tornando a conduta atípica.

Portanto, o princípio da insignificância age predominantemente na esfera da tipicidade material, excluindo a ilicitude de condutas que não possuem relevância jurídica suficiente para justificar a intervenção Estatal e do Direito Penal.

2.3. CONCEITO E EXEMPLIFICAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO

No Direito Penal, o bem jurídico tutelado é um conceito essencial e concerne ao interesse ou valor social protegido por uma norma jurídica. Ou seja, é o objeto ou interesse que a lei penal busca preservar por meio da criminalização de determinadas condutas. Exemplos de bens jurídicos são a vida, o patrimônio, a integridade física, a honra, a liberdade e diversos outros.

Assim, o bem jurídico tutelado é o ponto de partida para a análise de relevância da conduta, enquanto o princípio da insignificância é o filtro que evita a

criminalização de condutas inofensivas ou de grau irrelevante.

Portanto, se baseia na proteção eficaz e proporcional dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, afastando a intervenção penal em situações em que a lesão ao bem jurídico é inexpressiva. Com isso, se preserva o caráter de última instância do direito penal, reservando-o para condutas que realmente causam danos significativos aos bens jurídicos tutelados.

2.4. EXEMPLOS PRÁTICOS

Furto de pequeno valor cometido por um indivíduo que não possui antecedentes criminais, o STF e o STJ têm decidido que, em casos como este, a conduta pode ser considerada insignificante, pois o valor envolvido é muito baixo e não causa nenhum dano relevante ao bem jurídico, que neste caso seria o patrimônio. Assim, o princípio da insignificância pode ser aplicado para excluir a tipicidade penal da conduta.

Em casos em que a infração é de natureza administrativa e não causa perigo real, como uma pequena infração de trânsito sem qualquer consequência grave, a aplicação do princípio pode resultar na exclusão da intervenção penal.

Exige uma análise minuciosa do caso concreto, levando em consideração não apenas o valor econômico do bem lesado, mas também outros fatores relevantes, como a conduta do agente e o contexto em que o crime foi praticado (Bueno, 2017). Entretanto, embora este princípio não implique em impunidade em crimes de menor potencial ofensivo e por isso não devem ser punidos na esfera penal, mas podem ser objeto de outras sanções, como medidas administrativas e civis.

3. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

3.1. ANÁLISE DOUTRINÁRIA

A insignificância é identificada por meio de critérios como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Logo, a aplicação deste instituto garante que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes, contribuindo para a constituição de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, para Masson (2020) o Direito Penal não deve se preocupar com assuntos irrelevantes e que não afetem o bem jurídico protegido pelas regras jurídicas. Este instituto atua dentro da teoria tripartite do crime em que majoritariamente no Brasil é definido como fato típico, ilícito e culpável, a insignificância atua dentro do fato típico que é subdividido em conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

Este instituto é alvo de muitos debates e críticas ao longo dos anos. Mesmo que seja amplamente aceito em muitos sistemas jurídicos, especialmente no Brasil e na Alemanha, há diversas críticas e questionamentos em relação a seus requisitos e aplicação. A doutrina brasileira, preconizada por Bitencourt, Gomes, Zaffaroni, Roxin, Capez, entre outros, apontam que a subjetividade na aplicação do princípio da insignificância.

A construção doutrinária reflete a preocupação em assegurar a proporcionalidade na aplicação das sanções penais. Embora não expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se fundamentado nos princípios constitucionais de intervenção mínima e da proporcionalidade, sendo amplamente reconhecido e aplicado pelos tribunais brasileiros.

Existem duas fortes críticas que permeiam este princípio hodiernamente, a subjetividade na avaliação, visto que a determinação se um ato é insignificante ou não muitas vezes depende da interpretação pessoal do juiz, o que pode levar a decisões arbitrárias. também, há o potencial para a discriminação, alguns críticos argumentam que a aplicação do princípio da insignificância pode levar a decisões discriminatórias, uma vez que a interpretação subjetiva do juiz pode ser influenciada por fatores como raça, classe social ou gênero (Moraes, 2012).

Pode-se concluir que a aplicação deste instituto é uma importante ferramenta para garantir que o direito penal seja utilizado apenas em casos de real lesão a bens jurídicos relevantes. Tal aplicação deve ser realizada com cautela e respeitando os limites legais e constitucionais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.2. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O princípio da insignificância foi introduzido na doutrina penal na década de 1980, sob influência de Roxin e Ferrajoli, bem como pelos princípios constitucionais da intervenção mínima e da proporcionalidade. A partir disso, o Supremo Tribunal Federal passou a aplicar o princípio em suas decisões, consolidando sua aceitação no sistema jurídico brasileiro.

No direito brasileiro, muitos magistrados se dedicam a investigar e discutir este tema, contribuindo com esclarecimentos oportunos e sempre atuais que sustentam teorias jurídico-doutrinárias e discussões jurisprudenciais dos Tribunais.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no HC 84.412-0/SP idealizou quatro requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, visto que é um instituto não previsto no ordenamento jurídico, sendo eles adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De acordo com o mencionado por Bitencourt (2018), ao longo do tempo o princípio da insignificância foi se firmando na jurisprudência brasileira, e em 2006 foi estabelecido que, somente se aplica quando houver os seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta (não pode haver violência, ou, grave ameaça), 2) nenhuma periculosidade social da ação (não pode colocar em risco a vida), 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (reprovação da conduta tem que ser mínima) e por último, inexpressividade da lesão jurídica provocada (ou seja, não pode atingir o bem jurídico tutelado de forma significativa ou relevante).

Logo, quando esses requisitos estão presentes, o Supremo Tribunal Federal considera relevante o conceito de insignificância, conforme o Ministro Celso de Mello através do HC 84.412-0/SP de 2004 aponta:

“O princípio da insignificância- que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal- tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] tal postulado que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada- apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele

visados, a intervenção mínima do Poder Público.”

O sistema jurídico brasileiro, ao considerar a aplicação do princípio da insignificância, determina a análise caso a caso, levando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto. Determinados casos, mesmo que o valor do bem seja abaixo, a conduta do agente pode ser considerada grave, o que leva a instauração de um processo penal (Nucci, 2021).

Ainda foi firmado pelo STF, na decisão relativa ao AgRg no REsp 1946136/SP em que o valor insignificante foi definido como mais ou menos 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente, ao passo que se admite o valor de até 1 salário-mínimo integral.

Ademais, nos termos do Informativo n. 575 do STJ, a reiteração criminosa impossibilita a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando demonstrada sua reiteração no mesmo crime. Nesse contexto, a habitualidade delitiva específica, é parâmetro que afasta a incidência ainda que se trate de bem de pequeno valor. Porém, o julgador poderá aplicá-la se assim entender ser a medida socialmente recomendável.

Logo, percebe-se, portanto, que a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio em casos de furtos simples de objetos de baixo valor, mas é exigido uma criteriosa análise do caso concreto.

Assim, a evolução da jurisprudência sobre o princípio da insignificância é fundamental para a construção de uma aplicação consistente e justa desse princípio.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, a partir da legislação, doutrina e julgados, de forma a esclarecer condutas que não são punidas pelo Direito Penal de acordo com a ótica de que são vistas de forma irrelevante e que não devem ter aplicação sancionatória aplicada ao agente.

O princípio da insignificância é um mecanismo crucial no sistema penal brasileiro para garantir que o direito penal se concentre em condutas de verdadeira relevância. Este se encontra consolidado na jurisprudência e na doutrina brasileira e

é reconhecido como causa de excludente de tipicidade, invalidado assim a conduta criminosa.

Portanto, através de uma análise cuidadosa das circunstâncias e da relevância da conduta, o princípio da insignificância busca promover uma justiça penal mais eficiente e proporcional.

Deste modo, foi constatado que, as hipóteses levantadas anteriormente foram confirmadas, visto que, estão presentes as divergências entre a aplicação e seu princípio, de fato existem controvérsias na aplicação deste instituto. Da mesma maneira, concluiu-se que os objetivos delineados foram alcançados.

Assim, também foi constatado a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do entendimento do conceito deste instrumento e sua aplicação nos Tribunais Superiores.

No entanto, sua aplicação deve sempre considerar as especificidades de cada caso, assim, o princípio da insignificância constitui uma ferramenta vital para a realização de uma justiça penal que respeita tanto os direitos dos indivíduos quanto a necessidade de proteger os bens jurídicos essenciais para a sociedade.

Desta maneira conclui-se este trabalho pela ótica de que ao princípio da insignificância é uma forma de não punição pela restrição de liberdade, frente às condutas criminosas irrelevantes e assim evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, que deve se preocupar em punir condutas que são significantes para o Direito.

ABSTRACT

This article explores the application of the principle of insignificance in the criminalization of typical conducts, through bibliographical research. To understand this concept provided for in Brazilian legislation, relevant doctrinal definitions and judicial decisions were examined, together with the current legislation itself. Thus, the analysis covers the conditions under which this instrument can be applied, requirements, limitations of its applicability and its relevance to a specific case. It was possible to conclude that the principle of insignificance can “exclude” the typicality of the conduct, thus the conduct practiced may not constitute a crime when in a situation covered by the principle of insignificance.

Keywords: Conduct. Crime. Principle of Insignificance. Typicality

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, v. 176. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1946136/SP. Reconhece o valor do objeto superior a 10% do salário-mínimo para a aplicação do princípio da insignificância. Relator: Jose Ilan Paciornik, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1319326432/inteiro-teor-1319326481>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus 84.412-0/SP. Reconhece o Princípio da Insignificância e a consequente descaracterização da tipicidade penal em aspecto material. Relator: José Celso de Mello, 02 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em 08 de setembro de 2024.

BUENO, Carlos Alberto. Curso de Direito Penal. Volume 1, SARAIVA, 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2019

CAPEZ, Fernando. Princípio da Insignificância ou Bagatela, 2009.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías – La ley del más débil. 2ª ed. Madrid: Trotta, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Princípio da insignificância e o direito penal. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, v. 57, n. 1, p. 263-273, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância penal. Revista dos Tribunais. 2015.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MANAS, Carlos Vico. O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo, Saraiva, 1994.

MASSON, Luiz Flávio. Direito Penal, Parte Geral. SARAIVA, 2020.

MORAES, Alexandre de. Princípio da Insignificância: análise à luz do direito penal

econômico. Revista de Direito Penal Econômico e da Empresa. São Paulo. 2012.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. CÓDIGO PENAL, Comentado. FORENSE. 2021

ROXIN, Claus. Estudo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira/1567141>>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGOA, José Henrique Pierangeli; SLOKAR, Alejandro. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.